PARECER Nº **0057/2021** O. S. Nº **0057/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 333/2020**, que "Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de mato grosso em tempo de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

AUTOR: Deputado SILVIO FÁVERO.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Carlos Avalone

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 531/2020, Protocolo nº 2455/2020, lido na 9ª Sessão Extraordinária (20/04/2020).

Submeteu-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 333/2020**, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO, que "Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de mato grosso em tempo de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais". Vejamos:

> ***Artigo 1°*** *- Fica reconhecido no Estado de Mato Grosso as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstia contagiosas ou catástrofes naturais.*
>
> ***Parágrafo única****. Para aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretária Estadual de Saúde.*
>
> ***Artigo 2°*** *- Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.*

Em 02/03/2021, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 95/2021**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, cuja ementa "Institui a essencialidade das atividades religiosas realizadas no

templo e fora dele, em qualquer tempo, no âmbito Estado de Mato Grosso", lido na 2ª Sessão Ordinária (10/02/2021).

Em 02/03/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para nova análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese. É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do **Projeto de Lei (PL) nº 333/2020** por esta Comissão, houve a habitual conferência na INTRANET/ALMT no Sistema de Tramitação (controle de proposições), **quando foi detectada a existência de Projeto**, versando sobre o mesmo assunto da proposição, conforme verifica-se no comparativo das emendas abaixo:

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL Nº 333/2020 **Dep. Silvio Fávero** Lido: 9ª Sessão Extraordinária (20/04/2020)	Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de mato grosso em tempo de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.
PL Nº 95/2021	

Dep. Sebastião Rezende Lido: 2ª Sessão Ordinária (10/02/2021)	Institui a essencialidade das atividades religiosas realizadas no templo e fora dele, em qualquer tempo, no âmbito Estado de Mato Grosso.

Cumprindo assim o disposto no artigo 195, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei (PL) nº 95/2021, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE foi apensado ao Projeto de Lei (PL) nº 333/2020, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO, conforme se vislumbra:

> *"Art. 195. As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*
>
> *§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.*
>
> *§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.*

O Projeto de Lei (PL) nº 333/2020, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO, ora analisado apresenta tema amplamente discutido no cenário brasileiro, na imprensa em geral, no congresso nacional, e foi objeto de uma série de ações judiciais, após publicação pelo Governo Federal do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, onde são acrescentadas aos serviços essenciais, através do inciso XXXIX – "atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde";

Do ponto da Lei Federal nº 7.783/1989 que regulamenta os serviços essenciais no Brasil, conhecida como "Lei da Greve", assim dispõe em seu artigo 10, são considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Em vista da polêmica discussão que assolou o país acerca do tema, vários juristas brasileiros publicaram artigos, entrevistas e foi objeto de ações judiciais em vários tribunais pelo país, sendo a que teve maior repercussão foi a Ação Civil Pública nº 1017648-92.2020.4.01.3400, da 6ª Vara federal, 1ª Região, movida pelo Ministério Público Federal que requereu a suspensão do inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282/2020, sendo acatado pelo Juiz Manoel Pedro Martins de Castro Filho que determinou:

> *"Defiro a tutela, determinando à União Federal que adote as medidas necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de impedir que "atividades religiosas de qualquer natureza" permaneçam incluídas no rol de atividades e serviços essenciais para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Determino a suspensão da eficácia do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto no 10.282/2020, na sua redação atual, eis que seu teor não se coaduna com a gravíssima situação de calamidade pública decorrente da pandemia que impõe a reunião de esforços e sacrifícios coordenados do Poder Público e de toda a sociedade brasileira para garantir, a todos, a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde previstos nos arts. 5º, caput, e 196, da Constituição Federal, respectivamente".*[1]

Segundo diversos juristas que discutiram o assunto em matérias jornalísticas, "Tais serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, que muitas vezes são prestados pelo próprio Estado ou por seus concessionários e permissionários, pelo Estado ou por concessionárias, de forma contínua. Não há que se vislumbrar uma sociedade sem abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, transporte coletivo, ou seja, todos os serviços públicos essenciais, à luz do modelo globalizado contemporâneo. Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o ordenamento jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção".

Na ação, o procurador Felipe Fritz argumenta, com base nas orientações da ONU e do conceito de serviços essenciais.

> *"No pedido, o MPF argumenta que a realização de cultos religiosos presenciais permite a formação de aglomerações e vai contra as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para evitar a proliferação do coronavírus. (...) Ainda de acordo com o Ministério Público, essas atividades não possuem os requisitos necessários para serem consideradas essenciais. Segundo o MPF, podem ser enquadradas nesse grupo apenas atividades que, caso não sejam realizadas, "coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". (...) "Inicialmente, percebe-se que a realização de culto ou atividade religiosa de forma presencial não se enquadra na definição de necessidades inadiáveis, uma vez que, se não realizada de tal forma, pode normalmente ser realizada pelos meios digitais de comunicação."*[2]

Sob esta mesma ótica, diversos juristas concordaram com a afirmação: "A circunstância de a liberdade religiosa ser um direito fundamental não o torna absoluto e imune a limitações, sendo seu exercício temperado com restrições impostas, tanto pelo abuso, como pela necessidade de observação de outros direitos fundamentais".

O atual cenário da crise social causada pelo coronavírus provocou discussão no mundo todo acerca do tema. Inclusive a Suprema Corte dos Estados Unidos deliberou sobre o tema "Liberdade Religiosa e Saúde Pública, em maio de 2020, que manteve a restrição de liberdade para cultos religiosos no Estado da Califórnia inclusive de templos religiosos. A Corte contextualizou o julgamento a partir da jurisprudência brasileira,

demonstrando a assertividade da ação, que inclusive está fundamentada em fatos internacionais em que a manutenção de cultos religiosos durante a pandemia, levou a uma rápida aceleração da infecção pelo coronavírus. O jornal "O Coletivo" publica parte da peça judicial, em que o Nobre Procurador Federal argumenta:

> *"Na ACP enviada à 6ª Vara de Justiça, o procurador da República Felipe Fritz argumenta que a autorização para que sejam realizadas atividades religiosas presencialmente, ou seja, com a formação de aglomerações, diverge das orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Conforme tem sido massivamente divulgado, as principais autoridades em saúde pública de todo o mundo, sustentam que o distanciamento e o isolamento sociais são fundamentais para a contenção da covid-19, bem como para evitar o colapso nos sistemas de saúde.*
>
> *"É hora, portanto, de dar à razão e à ciência o peso merecido e necessário, para evitar um dano coletivo de proporções incomensuráveis à saúde individual e coletiva e a fim de proteger o próprio sistema de saúde brasileiro, que ameaça colapsar-se tal como ocorreu na Itália e Espanha, caso as medidas de contenção e isolamento determinadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde não sejam seguidas", diz um trecho da ACP.*
>
> *A peça relata que cerimônias e atividades religiosas têm sido suspensas em vários países. Cita o uso da tecnologia possibilitando a transmissão de missas e cultos pela internet, de forma que os fiéis possam acompanhar os eventos em tempo real e a distância, é claro. Por outro lado, Fritz menciona diversos relatos desastrosos sobre a propagação da covid-19 em eventos religiosos, como aconteceu na Coréia do Sul, por exemplo, em que estima-se que 60% (sessenta por cento) dos casos de contaminação estão ligados a uma só seita.*
>
> *O documento demonstra as projeções alarmantes que podem ser atingidas caso as medidas de isolamento social não sejam adotadas. Felipe Fritz sustenta que milhares de brasileiros correrão risco de vida, caso não sejam adotadas condutas de distanciamento social. Nesse aspecto, a ação destaca um estudo do Imperial College London, que criou estatísticas do avanço da doença, baseadas em dados de contágio, estatísticas de hospitalização e óbitos vistos em outros países.*[3]

O Deputado SÍLVIO FÁVERO menciona em sua justificativa que "Em decorrência do contágio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país tem utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas,

bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividades religiosas. Contudo, a atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população".

Com base nesta justificativa, propõe o Projeto de Lei (PL) nº 333/2020, no seu artigo 1º "Fica reconhecido no Estado de Mato Grosso as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstia contagiosas ou catástrofes naturais". E acrescenta no parágrafo único: "Para aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretária Estadual de Saúde".

O Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada "emergência de saúde pública" decorrente do novo coronavírus (COVID-19). A lei trata de uma série de medidas, como o isolamento e a quarentena, e posturas da Administração Pública, como a restrição de entrada e saída do país, a requisição de bens e serviços e a autorização de importação de produtos sem registro na ANVISA. A lei contém a previsão de atos infra-legais a serem editados pelo Ministério da Saúde com o fim de garantir a sua operacionalização. Essa lei serviu de parâmetro para as regulamentações estaduais e municipais acerca das restrições sociais, criando conflitos, divergências, mas em linhas gerais, manteve-se as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias acerca do isolamento social, do distanciamento social e das medidas sanitárias em geral para controle da Pandemia.

> *A Lei 13.979/20 autoriza, em seu artigo 3º, medidas para conter a pandemia como isolamento, quarentena e determinação compulsória de exames. Em 12.03.2020 foi publicada a Portaria n. 356/20 do Ministério da Saúde, regulamentando esses mecanismos. Estados e municípios têm determinado quarentenas com fechamento de lojas, parques, praias e até rodovias, para defesa de seus cidadãos, sem coordenação com o Governo Federal, gerando conflitos que desembocam no Judiciário. (Belmonte, 2020, pg. 76)*

Segundo, Belmote (2020) "O isolamento social, nunca experimentado por nós, trouxe com ele uma transformação profunda na forma de relacionamento, a desenvolver mecanismos capazes de superar a distância e proporcionar, na medida do possível, o atendimento de necessidades essenciais, notadamente no que concerne o respeito aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana".

Na agenda do Estado Nacional Brasileiro, as questões relacionadas à Pandemia causadas pelo Coronavírus tomou conta do debate nacional em todos os meios de comunicação, no Congresso Nacional, nos Legislativos Estaduais e Municipais, no Executivo entre as três esferas de Governo, em todo o sistema Judiciário e está sendo objeto de várias produções científicas e artigos jornalísticos diversos. Destacamos aqui, a produção do Livro "O DIREITO DO TRABALHO NA CRISE DA COVID-19", disponível em PDF, conforme endereço citado no referencial teórico deste parecer técnico. Neste livro, os autores descrevem o processo de reconhecimento do impacto das doenças infecto-contagiosas, na vida da humanidade.

> *A história da humanidade não é marcada apenas pelos grandes impérios, grandes guerras e o avanço material e tecnológico do homem no tempo, mas também pelas grandes doenças que afetaram os mais diversos povos. As epidemias que aconteceram e foram registradas ao longo da história causaram momentos de grande tensão e foram catalisadores de transformações em alguns casos. São acontecimentos que colocaram sociedades inteiras sob ameaça e, por isso, são objetos de estudo dos historiadores. Peste de Atenas (430-427 a.C.); Peste do Egito (430 a.C.); Peste Antonina (165–180); Peste de Cipriano (250–271); Peste de Justiniano (541D.C). A peste negra ou bubônica (século XIV), Varíola 430 a.C., até sua erradicação em 1977: a Colera, fins do século XII ou início do XIII; Gripe espanhola foi uma pandemia que aconteceu entre 1918 e 1919, atingindo todos os continentes e deixando um saldo de, no mínimo, 50 milhões de mortos. (Belmonte, 2020, pg19)*
>
> *(...)*
>
> *Com base em afirmações científicas da Dra. Natalia Pasternak Taschner, os autores citam: "As doenças infecciosas podem ser transmitidas por contato direto (secreções respiratórias, fecal-oral, sexual) ou contato indireto (vetor, ambiente, objetos e alimentos contaminados). Nos dias atuais, a globalização constitui outro importante determinante, resultado de um intenso fluxo de pessoas e alimentos por todo o mundo. A rapidez de deslocamento das pessoas*

> *proporcionada pela facilidade de acesso ao transporte aéreo permite que agentes causadores de epidemias sejam transmitidos rapidamente para pessoas de várias regiões do planeta em um curto espaço de tempo, como, por exemplo, o Influenza H1N1, que causou, em 2009, uma pandemia em menos de seis meses, e, atualmente, o COVID-19, em menos de três meses. Para o enfrentamento de situações endêmicas e epidêmicas é necessário um planejamento a nível local, quando pandêmica visa-se a nível global, destacando-se vigilância do território, organização assistencial, articulação Inter setorial e o trabalho em conjunto com a equipe de controle de zoonoses (para doenças de transmissão vetorial) e o primeiro passo é a adequação dos protocolos à realidade local. (Belmonte, 2020, pg18)*

Conforme o painel de casos de doença pelo coronavírus no Mundo é de 32.039.142 milhões de casos e 979.388 mortes Brasil, atualizado pelo Ministério da Saúde, em 23/09/2020, o país apresenta 4.6 milhões de casos, 138.977 mil óbitos Em relação a Mato Grosso, foram confirmados 16.700 casos, com 3.287 óbitos. O aumento expressivo de números de casos de COVID-19 no país, fez com que as autoridades tomassem medidas preventivas de contenção da propagação do vírus como a adoção de medidas restritivas de convívio social (isolamento social e quarentena), de forma a restringir a circulação e aglomerações de pessoas pelo fechamento de comércios não essenciais, proibição de grandes eventos, shows, lugares públicos, cultos religiosos, etc.

> *"A COVID-19 demonstrou como o ser humano é frágil e como a vida é finita. Com tristeza, deparamo-nos com a impossibilidade de usufruir dos prazeres da vida moderna: cinemas, teatros, casas de shows, clubes, academias de ginástica, bares, restaurantes e shoppings. Viagens, casamentos, churrascos, batizados e eventos profissionais adiados, sem que se tenha ao menos noção de quando a vida a que estamos acostumados retomará o seu curso. Confinados, estamos a viver duas vidas dentro de nossas casas: uma intensa e interna, pessoal e familiar, e outra, de relacionamentos sociais e profissionais, que estão a invadir a nossa vida privada sem noção de horário, dia útil ou feriado, para possibilitar as interações sem as quais perdemos a noção de nosso papel social na sociedade. Com esperança, torcemos e rezamos pela possibilidade do surgimento em tempo breve de uma vacina que imunize os mais frágeis contra o vírus e evite o risco de contaminação. O fechamento temporário ou definitivo de inúmeras atividades provocou um efeito devastador na livre-iniciativa, incluindo a produção, prestação de serviços, comercialização, distribuição, arrendamento e serviços públicos em geral, com impactos na receita, no lucro, no cumprimento das*

> *obrigações e contratos e nas oportunidades de trabalho. (Belmonte, 2020, pg18)*
>
> *(...)*
>
> *Quando uma epidemia surge, mesmo que em um ponto distante e isolado, o mundo entra em estado de alerta. No apagar das luzes de 2019, possivelmente a partir de um pacato mercado de animais em Wuhan, na China, um vírus ainda desconhecido encontrou no corpo humano um novo hospedeiro: desde então, passou de transmissão pontual para surto, de surto para epidemia, e de epidemia para uma violenta pandemia, atingindo uma escala de contágio sem fronteiras. No rastro de sua propagação, o novo coronavírus (Covid-19) já registrou milhões de pessoas doentes e milhares de mortos, números que não param de subir. A experiência da humanidade com doenças graves como a peste negra, a gripe espanhola mostra que as consequências de um processo generalizado de transmissão de vírus ou bactérias podem deixar para trás uma tragédia não de milhares, mas de milhões de mortes. Por isso, governos de todo o mundo têm buscado soluções para diminuir a intensidade da transmissão da Covid-19, principalmente enquanto não há vacina ou remédio de eficácia comprovada. (Belmonte, 2020, pg39)*

Estudos socioeconômicos e epidemiológicos apontam que existem alguns fatores determinantes e condicionantes para surgimento e disseminação de vírus que causam doenças infectocontagiosas, podem ser diversas: situações econômicas, como a miséria, a falta de saneamento básico e água tratada; culturais, com hábitos alimentares de risco como ingestão de peixe cru ou ostras e alimentos exóticos; ecológicas com a poluição atmosférica e as condições climáticas; psicossociais, incluindo estresse e o uso de drogas; e biológicas com as mutações de um agente infeccioso, transmissibilidade do agente e indivíduos suscetíveis às infecções. Esses determinantes podem variar de acordo com as características dos agentes etiológicos e estão intimamente relacionados à sua forma de transmissão. No caso do Novo Coronavírus, ainda bastante desconhecido pela ciência, embora com todo o esforço global de autoridades e cientistas, para compreender sua etiologia, comportamento e o que leva alguns indivíduos infectados a desenvolver maior gravidade da doença e milhares indo a óbito. O desafio também está em desenvolver uma vacina eficaz e duradoura que produza anticorpos contra o coronavírus e também desenvolver medicamentos eficazes no combate à doença dos infectados. Todavia, até o momento, a única medida mais eficaz de controle da doença é o distanciamento social, as medidas de higiene e de proteção individual e coletiva (uso de máscara, assepsia das mãos, sanitização, etc) e em casos

mais críticos para evitar a disseminação acelerada e o colapso nos sistemas de saúde que aumentam a probabilidade de agravamento e morte dos infectados, implantar ou manter o isolamento social e a restrição de eventos ou aglomerações em espaços públicos e privados.

Diante do exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n° 333/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, lido na 9ª Sessão Extraordinária (20/04/2020). Restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 95/2021, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 2ª Sessão Ordinária (10/02/2021), apensado em 02/03/2021.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 333/2020	0057/2021	0057/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 333/2020**, que "Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de mato grosso em tempo de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei (PL) n° 333/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, lido na 9ª Sessão Extraordinária (20/04/2020). Restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 95/2021, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 2ª Sessão Ordinária (10/02/2021), apensado em 02/03/2021..

VOTO RELATOR:
- ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
- ☐ PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.
- ☐ _____.

Sala das Comissões (202), em 17 de março de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

REFERÊNCIAS:

[1] http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/copy_of_Deciso.pdf
[2]https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/02/justica-federal-no-df-retira-cultos-religiosos-da-lista-de-atividades-essenciais.ghtml
[3]http://www.ocoletivo.com.br/noticia-55550-justi-a-pro-be-atividades-religiosas-presenciais-em-todo-o-pa-s
https://jus.com.br/artigos/2505/da-continuidade-dos-servicos-publicos-essenciais-de-consumoPublicado em 01/2002
Belmonte (2020) disponível em: http://www.abmtrab.com.br/_arquivos/Direito_do_Trabalho_na_Crise_da_Covid19.pdf

ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS 16
RUB

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	Especial
DATA/HORÁRIO:	09:00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 333/2020.
AUTOR:	Deputado SILVIO FÁVERO.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☒	☐	☐	☐
SEBASTIÃO REZENDE		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
CARLOS AVALONE		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☒	☐	☐	☐	☐
ELIZEU NASCIMENTO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
FAISSAL		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☒	☐	☐	☐

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
JANAÍNA RIVA		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
ROMOALDO JÚNIOR		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
ULYSSES MORAES		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
VALMIR MORETTO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐

RESULTADO FINAL: ☒ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

☒ COM O RELATOR (APROVADO). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). ☐ APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: Aprovado com o Relator.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Carlos AVALONE
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente